

**DEVERES DO ADVOGADO
PARA COM A COMUNIDADE/
/PROIBIÇÃO DE ANGARIAR CLIENTES**

**Acórdão do Conselho Superior no Processo R/36/98 ⁽¹⁾
de 11 de Dezembro de 1998**

RELATÓRIO

1. Por participação da..., com sede na..., em Campo Maior, foi instaurado pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Évora processo disciplinar contra o Sr. Advogado Dr. ..., com escritório em Elvas, tendo sido o arguido, o ora recorrente, acusado de ter enviado circulares a vários credores daquela... propondo-se patrociná-los nas reclamações de créditos a apresentar no processo de recuperação de empresa que corria termos pelo Tribunal da Comarca de Elvas.

2. Procedeu-se ao julgamento do Senhor Advogado arguido em audiência pública, por esta formalidade ter sido por este requerida e, por acórdão do Conselho Distrital de Évora, foram julgados provados os seguintes factos:

“1.º — O Sr. Advogado participado tinha enviado cartas circulares a credores da..., no âmbito do processo, que corria termos no Tribunal de Elvas, de Recuperação

(1) Este Acórdão revoga a Acórdão do Conselho Distrital de Évora n.º 3/96, publicado nesta Revista, n.º 1/98, a págs. 553.

de Empresa, *propondo-se como advogado daqueles reclamar crédito, solicitando para o efeito o pagamento de provisões.*

- 2.º — Foram juntas fotocópias de várias dessas cartas do Sr. Advogado participado, juntamente com uma lista de credores, lista esta já apresentada pela..., no Tribunal de Elvas.
- 3.º — O Sr. Advogado participado respondeu que tinha escrito as referidas cartas, *por sugestão de outros clientes que lhe pediram que o fizesse*, a fim de alargar o âmbito da reclamação apresentando uma frente numerosa, com vista a prevalência dos respectivos interesses na recuperação de empresa.
- 4.º — Notificado para indicar quem da... o tinha contactado directamente, veio o Sr. Advogado participado recusar terminantemente fazê-lo, justificando-se que isso violaria o sigilo profissional — arts. 81, n.º 1 al. *a*) e 83 n.º 1 al. *e*) do E.O.A..”

3. Foi o Sr. Advogado condenado na pena de censura prevista na alínea *b*) do art. 103.º do E.O.A., por infracção dos deveres previstos nos artigos 78.º alíneas *f*) e *g*) e 8.º n.º 1 do E.O.A..

4. Deste acórdão vem interposto o presente recurso pelo Sr. Advogado arguido em cujas alegações formula as seguintes conclusões:

- “1. O recorrente viu ser postergada e ignorada a prova testemunhal que ofereceu e foi produzida;
2. O acórdão chega a conclusões, estando ausentes dos autos factos e circunstâncias que integrem a sua existência.
3. Foi descurada a análise da personalidade do denunciante e desprezada a explicação pública do recorrente, sem motivos válidos.
4. Inexiste no processo qualquer declaração, testemunho ou documento, seja de quem for que demonstre, de forma clara e inequívoca, a única que deve balizar decisões que

afectem disciplinarmente um Advogado ter cometido as infracções ao EOA que lhe são assacadas.

5. O Acórdão serve-se de circunstâncias agravantes, umas que o não são, por estarem arquivadas e outras não transitadas em julgado, com postergação da regra da presunção de inocência.
6. Não são aduzidas razões ou motivos que integrem a gravidade necessária para *vexar* o recorrente com uma publicidade de pena, não havendo uniformidade de critérios quanto à apreciação de casos disciplinares tão ou mais graves que o seu.”

5. Vem o recorrente invocar que a decisão recorrida “ignorou e postergou a prova testemunhal por si oferecida”, nomeadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas a fls. 67, 68 e 69 que, no seu entender, confirmam a versão que trouxera aos autos e que em resumo consistia no seguinte: o recorrente a pedido de credores seus constituintes dirigira a vários credores da Cooperativa um escritório (cfr. fls. 11 a fls. 36 dos autos) a oferecer os seus serviços jurídicos para os patrocinar nas reclamações de créditos a apresentar no processo judicial de recuperação de empresa... participante; com este pedido tinha o arguido como objectivo reforçar a posição dos credores no referido processo judicial.

Como resulta dos autos, através dos documentos juntos a fls. 11 a 36 o recorrente ofereceu os seus serviços de advogado a 26 credores..., informando-os que era advogado de outros credores, que o prazo para apresentar as reclamações de crédito expiraria em breve e, em simultâneo, pediu-lhes importâncias certas e variáveis de acordo com os montantes dos créditos para provisões.

Por se mostrar desnecessário para a prova e julgamento, não foram ouvidos nos autos os credores contactados pelo Sr. Advogado; nem estes apresentaram queixa, apesar de terem sido todos eles notificados para os actos processuais por serem titulares de interesse directo nos factos participados.

Dispõe o art. 78.º alínea f) do E.O.A.:

“Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- f) não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa”.

Assim como ao advogado é vedada a publicidade através de anúncios e meios de comunicação social, também é vedado ao advogado angariar clientela, tudo em defesa da sua dignidade. O advogado (do latim *ad-vocatus*, o que é chamado) deve ser procurado pelo cliente pela sua competência e probidade não devendo, em qualquer caso e por qualquer via, insinuar-se ou oferecer-se à clientela.

A lealdade e a confiança são as pedras basilares das relações advogado-cliente, e esta confiança e lealdade só existirão quando o cliente escolher o seu advogado por sua livre vontade e iniciativa, não descurando, como é óbvio, conselhos de pessoas amigas ou informações obtidas por quaisquer vias sobre a competência do escolhido.

Só existirá lealdade e confiança do cliente no advogado quando este for escolhido livremente por aquele.

Está vedado ao advogado, que patrocina vários interessados num litígio, oferecer os seus serviços a outros titulares de interesses idênticos, sob pena de violação dos princípios deontológicos consagrados no art. 78.º alínea *f*) do E.O.A.

O acórdão recorrido julgando provada toda a matéria da acusação não descurou a prova testemunhal oferecida pelo recorrente; os depoimentos das testemunhas de defesa vieram apenas esclarecer o que já transparecia dos autos, que o Senhor Advogado patrocinava outros credores no referido processo judicial de recuperação de empresa e que eles o haviam aconselhado a outros credores.

Só que estava vedado ao recorrente, por sua iniciativa, contactar aqueles outros interessados, deveriam ter sido estes a procurá-lo, por aconselhamento dos credores constituintes do arguido.

E o que declararam as testemunhas, foi que elas próprias e outros credores foram ao escritório do recorrente com a lista dos credores que poderiam estar interessados em serem patrocinados pelo Senhor Advogado.

A prova testemunhal não inverteu os factos constantes da acusação, estes sempre teriam que ser julgados provados como bem o foram.

6. Invoca o recorrente nas conclusões das suas alegações que o acórdão descurou a personalidade do denunciante, tecendo-se nelas várias considerações sobre a mesma.

De todo irrelevantes para o desfecho destes autos: não curamos de averiguar os motivos e as causas que determinam a instauração do processo disciplinar, nem saber se o participante é ou não pessoa idónea.

À Ordem dos Advogados compete apenas averiguar e julgar, disciplinarmente, qualquer comportamento ilícito dos seus membros que chegue ao seu conhecimento por qualquer forma.

7. Invoca por fim o recorrente não existir nos autos qualquer prova de que ele tenha sido punido disciplinarmente, pelo que as circunstâncias invocadas nele como agravantes violam o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido.

Assiste inteira razão ao recorrente.

A decisão recorrida refere que pendem contra o arguido três processos de inquérito, citando os seus números de autuação.

No entanto, não configura tal circunstância uma agravante que influencie a medida da pena a aplicar ao recorrente.

Só o registo biográfico do recorrente releva para estes efeitos e dele (cfr. fls. 37) nada consta como condenação por infracção disciplinar.

Pelos fundamentos expostos, confirmando-se o acórdão recorrido na parte em que julgou provados os factos constantes da acusação, revoga-se a pena disciplinar de censura aplicada ao arguido e, julgando-se parcialmente procedente o presente recurso, na parte em que o recorrente alega não existirem circunstâncias agravantes contra si, decide-se aplicar ao arguido a pena de advertência.

A Relatora

Dr.^a Arménia Coimbra